



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000440730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000385-89.2024.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que é apelante JUSSARA MARIA MARTINS ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000385-89.2024.8.26.0615

Apelante: Jussara Maria Martins Rocha

Apelado: Banco Bmg S/A

Origem: Foro de Tanabi/1ª Vara

Juiz de 1ª instância: Tiago Octaviani

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9210

Apelação cível – Ação de nulidade contratual cumulada com danos materiais e morais – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – Preliminar lançada em contrarrazões, de ofensa ao princípio da dialeticidade – Descabimento – Leitura das razões que evidencia a impugnação aos fundamentos da sentença – Apelo que deve ser conhecido – Mérito recursal - Não acolhimento – Comprovada a higidez do contrato de cartão de crédito consignado celebrado entre partes – Documentação apresentada pelo banco que comprova a regularidade da contratação, além da utilização do cartão pela apelante – Contrato formalizado em 2020 e 2022 – Contratação de cartão de crédito consignado de acordo com o art. 3º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, vigente à época das contratações – Autora que realizou a contratação de acordo com a Instrução Normativa do INSS e promoveu a utilização do cartão por longo período – Higidez do contrato que se impõe – Exegese do art. 422 do Código Civil – Impossibilidade de conversão do contrato de cartão de crédito consignado em contrato de empréstimo, diante da clareza do contratado pela apelante - Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 283/286, da lavra do douto Juiz de Direito, Dr. Tiago Octaviani, da 1ª Vara da Comarca de Tanabi, cujo relatório se adota,

que, em ação de nulidade contratual e danos materiais e morais, julgou improcedentes os pedidos. Em razão da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado.

Recorre a apelante a sustentar que (fls. 289/325): **i)** no caso em tela, pode-se notar que existe uma geolocalização e IP, mas não foi apresentado IP nenhum, pois ao consultar o IP informado, ele não é válido; **ii)** a contratação por assinatura eletrônica é válida, porém é necessário conter formalidades como a existência de IP, HASH, válidos; **iii)** os IPs juntados referem-se às cidades de São Paulo, Campinas e Rio de Janeiro, sendo que a Consumidora reside em Tanabi, que é distante das cidades mencionadas; **iv)** tratando-se de pessoa hipervulnerável, é necessária atenção especial no ato da contratação, devendo ser esclarecida todas as especificidades do pacto, reforçando alguns pontos, principalmente se tratar de cartão de crédito; **v)** caso informado corretamente, do desconto mínimo de juros de cartão de crédito, é crível que ninguém assinaria o contrato com a apelada; **vi)** a apelada realiza um empréstimo alegando ser consignado, entretanto o montante emprestado é incluído no cartão de crédito, sendo aplicado juros de cartão e não de empréstimo consignado; **vii)** nunca foi informada da forma que seriam realizados os descontos e os juros praticados, além disso nunca recebeu fatura, apenas os descontos mínimos de seus proventos.

Propugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença para que seja declarada a nulidade do contrato e, alternativamente, a conversão do contrato em consignado convencional,

que seja condenada a apelada ao pagamento de danos materiais, a ser calculado em liquidação de sentença e devolução em dobro, e para que a apelada seja condenada ao pagamento de danos morais.

Recurso tempestivo. Preparo não recolhido em razão da apelante ser beneficiária da justiça gratuita.

Contrarrazões às fls. 326/407.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

VOTO.

O inconformismo não merece guarida.

A apelante pretende a declaração de nulidade dos contratos n.ºs. 16926178 e 18276598, com a imposição de cessação imediata dos descontos e devolução dos valores cobrados da parte autora de forma dobrada, ou, subsidiariamente, a transformação da dívida em empréstimo consignado tradicional.

Rejeitados os pedidos, apela a autora, pugnando pelo decreto de nulidade da avença e, ainda, pela possibilidade de se amortizarem os descontos realizados com o seu saldo devedor.

De saída, **AFASTO** a preliminar lançada nas contrarrazões, eis que a leitura das alegações deixa claro que as razões deduzidas não estão dissociadas do quanto disposto na sentença recorrida.

Sobre o assunto, **ARAKEN ASSIS** ensina que: "*A reiteração dos argumentos da contestação e da inicial não implicam a*

inadmissibilidade, desde que evidenciem a inconformidade e se contraponham aos fundamentos da sentença, ensejando a reforma. Em outras palavras, é preciso que guardem 'pertinência com a sentença ensejando a reforma'".¹

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que: *"A reprodução na apelação das razões já deduzidas na contestação não determina a negativa de conhecimento do recurso, especialmente quando as razões ali esposadas são suficientes à demonstração do interesse pela reforma da sentença"* (AgRg no REsp 1265900/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 17/05/2012).

Afastada a preliminar, passa-se ao mérito.

Inicialmente, observo que a jurisprudência é pacífica no sentido de que as instituições financeiras respondem objetivamente pelo ilícito causado por fraudes ou delitos praticados por terceiros. Nesse sentido: REsp nº 1199782/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2ª. Seção, j. 24/08/2011).

No mesmo diapasão é a Súmula 479 do C. STJ: *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"*.

Não se olvide, ainda, que a apelante é destinatária final dos serviços prestados pelo banco requerido, de modo que está perfeitamente caracterizada a relação de consumo entre as partes, a atrair

¹ *Manual dos Recursos*, 2ª ed. revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 438.

a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, a prova dos autos (fls. 140/247) evidencia que a autora realizou a contratação, fez uso do cartão, bem como houve a demonstração, pelo apelado, de que os valores dos empréstimos foram efetivamente depositados na conta da autora.

Ademais, o réu juntou o contrato com os dados pessoais da autora, documento pessoal, biometria facial, data e hora, *token*, além de autenticação eletrônica por meio de código “*hash*” do qual consta a cidade de Tanabi (fls. 141, 152 e 166). Dessa forma, ao contrário do que alega a apelante, o código “*hash*” da transação aponta a cidade de Tanabi (fls. 141, 152, 154, 157, 158, 166, 169, 171, 177, 178) enquanto os IPs terminais apontam outras cidades, o que, por si só, não macula a lisura da contratação, visto que a instituição financeira logrou êxito em comprovar a contratação e a utilização do crédito pela autora.

De mais a mais, causa estranheza o fato dos contratos terem sido celebrados em 03/10/2020 (fls. 152), 01/09/2021 (fls. 141) e 13/10/2022 (fls. 166), e somente em fevereiro de 2024 a apelante ter distribuído a ação para discutir descontos de empréstimo que vinham sendo realizados há cerca de 04 anos, considerando o primeiro desconto.

Não há nos autos documentação hábil a demonstrar que a relação jurídica entre as partes se deu de forma irregular ou ilegal, pois houve livre adesão, havendo expressa concordância da autora com os termos contratuais, sem demonstração de qualquer prejuízo na

contratação.

A autora não nega o recebimento do crédito, anotando-se que o desconto combatido, denominado Reserva de Margem Consignável (RMC), possui respaldo legal, estando previsto no art. 6º, §5º², da Lei nº 10.820/2003 (com redação alterada pela Lei nº 14.601/2023), a qual dispõe sobre o desconto em folha de pagamento de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito.

De acordo com o art. 3º da Instrução Normativa 28/INSS/PRES, vigente à época do negócio jurídico entre as partes, é possível a contratação de consignado em 02 modalidades: **(i)** empréstimo pessoal; e **(ii)** cartão de crédito.

À vista disso, a contratação efetivada pela apelante é lícita e calcada na instrução normativa do INSS, não se sustentando a alegação de suposto vício de conhecimento do que foi efetivamente contratado.

Outrossim, o art. 3º, III, da referida Instrução Normativa dispõe acerca da validade da contratação por meio digital desde que *"a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz"*

² § 5º Para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os descontos e as retenções referidos no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

reconhecida como meio de prova de ocorrência."

Desse modo, descabida a pretensão à declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, bem como do pedido subsidiário de conversão para a modalidade de empréstimo consignado.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO RCC. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. CONTROVÉRSIA. Sentença de parcial procedência para determinar o cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignável. Insurgência recursal da autora requerendo o reconhecimento da inexigibilidade dos valores, diante da fraude, com pedido de devolução em dobro dos valores descontados, além da condenação do Banco no dano moral. Ainda, requer a modificação da verba honorária. 2. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. Configurada. Cartão de crédito RCC contratado pela autora, com descontos diretamente em seu benefício previdenciário. Comprovação da contratação e da regularidade da avença, por parte da instituição financeira, eis que: a) apresentou instrumentos contratuais que detalham a modalidade contratada; b) o IP confirma a assinatura digital na residência da autora; c) ausência de controvérsia quanto ao crédito em conta bancária da autora; e) existência de saques complementares vinculados ao cartão; f) pagamento integral da fatura; g) há contratações de empréstimos vinculadas ao seu benefício, inclusive já encerrados, e cartão RMC perante outra instituição financeira. 3. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. Majoração da verba honorária de 10% para 15% sobre o valor da causa (CPC/15, art. 85, §11), observada a gratuidade de justiça.

(Apelação Cível nº 1006558-79.2024.8.26.0664; Relator LUÍS H. B. FRANZÉ; 17ª Câmara de Direito Privado; j: 30/10/2024).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM

CONSIGNÁVEL (RMC) COM PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONVOLAR O CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM A DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS DA MARGEM CONSIGNÁVEL NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUJEITO À COMPENSAÇÃO E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, ALÉM DE OUTROS CONSECUTÓRIOS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CELEBRADO EM 15/10/2015 E AÇÃO AJUIZADA EM 4/7/2023. EM QUE PESE A INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA (O PRAZO É RECONHECIDAMENTE DECENAL NO CASO) É CERTO QUE O AUTOR NÃO PODE ALEGAR VÍCIO DE CONSENTIMENTO DE ACORDO COM A PROVA DOS AUTOS. JUNTOU EXTRATO DO INSS COM DESCRIÇÃO DE INÚMEROS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E DE CARTÕES DE CRÉDITOS CONSIGNADOS, EXCLUÍDOS, ENCERRADOS E EM ANDAMENTO, INCLUSIVE COM O BANCO RÉU DURANTE UM LONGO PERÍODO DE TEMPO A AFASTAR QUALQUER PRESUNÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA SISTEMÁTICA DESSAS MODALIDADES CONTRATUAIS, EM QUE PESE NÃO TER UTILIZADO O CARTÃO PARA COMPRAS. CRÉDITO RECEBIDO E SAQUE COMPLEMENTAR DEMONSTRADO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA JULGAR A AÇÃO IMPROCEDENTE.

(Apelação Cível nº 1005861-92.2023.8.26.0664; Relator ALBERTO GOSSON; 22ª Câmara de Direito Privado; j: 15/02/2024).

De rigor, portanto, a manutenção integral da r. sentença guerreada.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

Diante da sucumbência recursal, **MAJORO** os honorários advocatícios sucumbenciais, de 10% para 15% do valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

atualizado atribuído à causa, com supedâneo o art. 85, §11, do CPC e no Tema 1059 do C. STJ, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

JORGE TOSTA
Relator